

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DD. RELATOR  
DA RECLAMAÇÃO Nº 24.619/SP.**

**Reclamação nº 24.619/SP**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado, nos autos da **Reclamação** em epígrafe, em que figura como Reclamado o Juízo da 13<sup>a</sup>. Vara Federal Criminal de Curitiba, vem, por seus advogados infra-assinados, com o devido respeito, a Vossa Excelência, para, à vista do parecer oferecido às fls. pela douta Procuradoria Geral da República em data de 09/08/2016, expor, ponderar e requerer o que segue.

— I —

**SÍNTESE DO PROCESSADO**

Cuidam estes autos de Reclamação Constitucional ajuizada contra atos do MM. Juiz Federal da 13<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, praticados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, que, inequivocamente, implicam **usurpação de competência deste Pretório Excelso**.

Isso porque, o Juízo Reclamado:

- a) Emitiu juízo de valor ao analisar, no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro e, ainda, ao afirmar existir “relevância

**jurídico-penal” nas conversas interceptadas ao prestar informações a essa Excelsa Corte em relação à Reclamação 23.457/SP;**

- b) Autorizou ilegalmente o levantamento do sigilo das conversas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro, além daquela tratada na Reclamação 23.457/SP, envolvendo a Senhora Presidente da República; e, ainda,**
- c) Ao proferir nova decisão, em 24.06.2016, autorizou o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR.**

Em data de 14.07.2016, foram acostadas aos autos as informações prestadas pelo Juízo Reclamado, conforme requisitado pela Presidência dessa Excelsa Corte em 06.07.2016.

Nessas informações é possível identificar manifestos equívocos do insigne Juízo Reclamado, que confunde o objeto desta Reclamação com o da Reclamação 23.457/SP; aponta como pedido do Reclamante a invalidação das interceptações telefônicas; e tenta convencer que não emitiu qualquer juízo de valor sobre os diálogos mantidos entre o ex-presidente e autoridades detentoras de prerrogativa de foro, que se acham gravados — a despeito de haver afirmado, às expressas, ao prestar informações em relação à Reclamação 23.457/OS, que as condutas do Reclamante se revestiriam de “relevância jurídico-penal”.

Em 18/07/2016 o Eminente Ministro Presidente da Corte, Ricardo Lewandowski houve por bem deferir em parte a liminar requerida, mediante r. decisão com o seguinte dispositivo:

*“Em face do exposto, defiro medida cautelar diversa da requerida, tão somente para determinar que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das gravações realizadas no processo 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, até que*

*o Ministro Teori Zavascki, juiz natural desta Reclamação, possa apreciá-la em seu todo, sem prejuízo, inclusive, do reexame desta liminar”.*

O nobre Procurador Geral da Republica ofereceu, em data de 09/08/2016, o parecer ministerial, no bojo do qual concluiu:

- (i) pelo não conhecimento da presente Reclamação sob o fundamento de que “*não houve malferimento, por parte do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, à decisão decorrente da Reclamação nº 23.457*”; “*as provas coletadas em primeiro grau decorreram de interceptação telefônica validamente autorizada pela autoridade competente*”; “*não se constitui a causa de pedir a indicação, ao menos em tese, de um crime praticado por detentor com foro por prerrogativa de função*”; ou, então,
- (b) pela improcedência da Reclamação sob o fundamento de que “*houve o reconhecimento da nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas, não daquelas outras colhidas antes da decisão de interrupção, que permanecem válidas e podem ser utilizadas se tiverem relevância probatória em futura ação penal*”.

Razão não lhe assiste, *data maxima venia*.

— II —

**CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS**

Antes de se demonstrar o equívoco em que laborou o emérito Procurador Geral da República no Parecer *sub examine*, é preciso consignar que não deixa de causar espécie o hercúleo esforço feito pelo Chefe máximo do *Parquet* no sentido de devolver ao douto juízo de primeiro grau da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba o teor das conversas interceptadas em ramais telefônicos utilizados pelo Reclamante, seus familiares, colaboradores e até mesmo seus advogados sem que, contudo, uma só palavra proferida tenha sido dita - como exigem os artigos 129 e

seguintes da *Lex Mater* - sobre a **ilicitude típica** que envolve o levantamento contra a lei do sigilo desses interceptados diálogos.

Com efeito, reina **silêncio** absoluto de parte do titular da persecução penal pública sobre uma das maiores **violências jurídicas** já perpetradas nos pretórios do País, que foi a conduta **deliberada** levantar o sigilo que a lei impõe, de forma hialina — e **sem permitir qualquer interpretação em sentido diverso** — em relação a conversas telefônicas interceptadas. Tal conduta, à evidência, **não** tinha qualquer relação com o processo judicial em que fora deferida a interceptação telefônica, mas, sim, o claro objetivo de fomentar protestos políticos.

Aliás, como é público e notório, a **violência jurídica** alcançou até mesmo conversas telefônicas entre o Reclamante e seus **advogados**. Vale dizer, além de o juiz de primeiro grau estar **monitorando** a defesa técnica do Reclamante — aniquilando o devido processo legal e as garantias fundamentais —, foi mais além, dando publicidade ao teor das conversações mantidas entre **advogado** e **cliente**, ocorrência que **não tem precedentes no Brasil e, provavelmente, no mundo civilizado**.

Tais fatos, necessariamente, deveriam ser crivados à luz dos seguintes dispositivos legais:

**Artigo 10, da Lei nº 9.296/96:**

*Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo** da Justiça, sem autorização judicial ou **com objetivos não autorizados em lei**.* (destacou-se).

**Artigo 3º da Lei 4.898/65:**

*“Art. 3º. Constitui abuso de autoridade **qualquer atentado**:*  
(...)

*j) **aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional**.*

*Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:*

*(...)*

*h) **o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal**”*  
(destacou-se).

Artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94):

*Art. 7º São direitos do advogado:*

(...)

*II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*  
(destacou-se).

Oportuno trazer a lume, neste paço e a propósito, o quando já decidido por essa Excelsa Corte nos autos da Reclamação nº 23.457/DF:

“(...) a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, ‘por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade”.

Isso fixado, passa-se a demonstrar que os argumentos expostos no Parecer em tela, com todas as vênias concedidas, mostram-se inacolhíveis.

— III —

**DO MANIFESTO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMACÃO**

A presente Reclamação está lastreada, como acima exposto, na inequívoca usurpação de competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal pelo Juízo Reclamado quando este: **a) Emitiu juízo de valor, analisando no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR** as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro e, ainda, afirmou existir “relevância jurídico-penal” nas conversas interceptadas em

tais comunicações no momento em que prestou informações na Reclamação 23.457/SP; b) Autorizou o levantamento do sigilo dos diálogos gravados, mantidos entre o Reclamante e autoridades com foro especial por prerrogativa de função, não abrangidas pela Reclamação 23.457; e, ainda, c) Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR.

Como se vê, tais atos — e os juízos de valor a ele inerentes — foram praticados pelo Juízo Reclamado mas consubstanciava matéria da competência exclusiva desse Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que envolviam autoridades com prerrogativa de foro, como Senadores da República, Deputados Federais e Ministros de Estado. É o que deflui do artigo 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal.

**Não bastasse, ao contrário do que afirmou o parecer do Procurador Geral da República, o Juízo Reclamado também já valorou tais elementos probatórios indevidamente e afirmou — sem qualquer pedido do Ministério Público Federal, diga-se de passagem — que os envolvidos teriam praticado o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.**

É o que se verifica nos seguintes trechos do ofício de informações encaminhado pelo Juízo Reclamado a esse Supremo Tribunal Federal ao ensejo da Reclamação nº 23.457/DF:

*“Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações”*

---

*“Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.*

---

*“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o*

Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

---

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luiz Inácio Lula da Silva e Rui Goethe da Costa Falcão, o ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais”

---

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função, os inominados parlamentares federais, tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”

---

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis (sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”

---

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”

---

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

---

“Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimidação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”

---

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema

político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro da Casa Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo a Exma. Ministro (sic) Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida pela sua elevada honradez e retidão, tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à condutado ex-Presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio é ele irrelevante pra o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta de, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”.

(destacou-se).

Não há como se negar que no ofício acima referido, o culto Magistrado fez 12 (doze) acusações contra o Reclamante, com base nas conversas interceptadas ora debatidas. Afora esse documento revelar perda de imparcialidade, - pois de juiz passou-se a implacável acusador - como já está sendo discutido em competente exceção de suspeição —, o relevante para estes autos é que tais conversas telefônicas foram analisadas e valoradas por ele mesmo, inculcando tipicidade às condutas que evolveriam autoridades com prerrogativa de foro.

Tais elementos, que estão fartamente documentados nos autos, não foram considerados — como deveriam ter sido — pelo preclaro Procurador Geral da República, o que torna o parecer desconectado da verdade real contida nos autos, *data venia*.

A situação é em tudo e por tudo idêntica àquela examinada por esse Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 23.457/DF, na qual foi reconhecido que o Juízo Reclamado usurpou a competência dessa Excelsa Corte nos seguinte termos:

*“(...) a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação (...)”*

Não pode haver dúvidas, pelos relevantes fundamentos apresentados, sobre o cabimento da presente Reclamação.

— IV —

**DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Esse Excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 23.457/DF, por meio de r. decisão proferida pelo Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, para “(a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”” e, ainda, para “(b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas”.

O exame feito por essa Excelsa Corte nos autos da citada Reclamação nº 23.457/DF ficou restrito às conversas telefônicas envolvendo o aqui Reclamante e a Senhora Presidente da República — esta última, a autora daquela Reclamatória.

Tal circunstância emerge com nitidez do seguinte trecho da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI:

*“13. Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação (...)”* (destacou-se).

Lembre-se, ainda, por relevante, que à época houve expresso indeferimento de ampliação do objeto da Reclamação nº 23.457/DF por parte do aqui Reclamante:

*“Já o requerimento de Luiz Inácio Lula da Silva, de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, fica desde logo deferido, uma vez que era o próprio alvo da medida cautelar de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado e, portanto, possui interesse jurídico direto no resultado desta reclamação. Por outro lado, como destaca o Procurador-Geral da República, embora “sendo parte legítima em tese para figurar na condição de assistente litisconsorcial, o assistente [...] recebe o processo no estado em que se encontra, sendo vedada a ampliação do pedido”* (destacou-se).

Diante disso, não há como prevalecer o entendimento no sentido de que esse Excelso Supremo Tribunal Federal teria analisado e afirmado a validade de todas as conversas interceptadas, com exceção daquela envolvendo o Reclamante e a Senhora Presidente da República. O sofisma é flagrante.

A situação é totalmente diversa.

A Corte apenas analisou a citada interceptação de conversa telefônica mantida entre o ora Reclamante e a Senhora Presidente da República nos autos da Reclamação nº 23.457/DF, pois esse era o objeto daquela ação e — como demonstrado acima — não foi permitida a ampliação do pedido pelo assistente litisconsorcial.

Diante disso e considerando, como demonstrado acima, que o Juízo Reclamado usurpou a competência dessa Excelsa Corte em outras

oportunidades além daquela já reconhecida nos autos da citada Reclamação nº 23.457/DF, mostra-se de rigor a sua procedência.

— V —

**CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, conclui-se, com o devido respeito, que o Parecer ofertado pelo Procurador Geral da República está lastreado em premissas equivocadas e não logrou afastar o óbvio cabimento e a clara procedência da presente Reclamação.

Mostra-se de rigor a manutenção da liminar deferida pelo Eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e, ainda, a ampliação do seu objeto, conforme pedido específico formulado na petição inicial.

Após regular julgamento, requer-se, seja a presente Reclamação submetida à Turma, para decisão colegiada, como dispõe o art. 993 do Código de Processo Civil e o art. 161 do RISTF, decretando-se a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 17 de agosto de 2016

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
**OAB/SP 20.685**